

Recurso Especial Cível nº 0295261-10.2017.8.19.0001

Recorrente: F. AB. ZONA OESTE S/A

Recorrido: DENISE ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 992/1004, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 935/953 e 977/990, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. A AUTORA ASSEVERA QUE NÃO TEM RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA QUE A AUTORA TEM REGULAR FORNECIMENTO DE ÁGUA EM SUA RESIDÊNCIA. AFIRMAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PAGAMENTO DA CONTA DE ÁGUA É FEITO AO CONDOMÍNIO NÃO RESTOU COMPROVADO. SERVIÇO QUE FOI PRESTADO E NÃO PAGO. RÉ QUE ATUOU EM REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER, PARCIALMENTE, REFORMADA. 1. Narra, a autora, que teve seu nome negativado, indevidamente, pela ré, tendo em vista que a referida empresa não lhe presta o serviço de fornecimento de água. Afirma que não tem relação jurídica com a sociedade empresária demandada e que nunca recebeu qualquer fatura de cobrança em sua residência. Assevera que não existe hidrômetro instalado, pela demandada, com o objetivo de aferir o consumo de água. 2. A ré, em sua defesa, aduz que o serviço é prestado adequadamente na residência da autora. 3. Como foram distribuídas diversas ações no Condomínio em que mora a

autora, com o mesmo objetivo (comprovar que a ré fornece água para as unidades residenciais do conjunto habitacional), por economia processual, aproveitou-se a prova pericial produzida nos autos do processo 0219927-67.2017.8.19.0001. 4. Veja-se que o I. Perito concluiu pelo regular fornecimento de água para o Condomínio onde reside a autora (fls. 396 - indexador 395 dos autos do processo 0219927-67.2017.8.19.0001). 5. Por outro lado, a parte autora não adunou qualquer comprovante no sentido de que efetua o pagamento quanto ao fornecimento de água ao Condomínio. Note-se que a autora não nega o fornecimento do serviço, apenas afirma que efetua o pagamento ao Condomínio e que não pode pagar, também, para a ré. Afirma, ainda, que se trata de cobrança em duplicidade e que a ré só pode cobrar pelo serviço após a instalação de hidrômetros individuais. 6. Entretanto, como bem observado pelo Juízo originário, "(...) Se há efetiva prestação de serviço na unidade autônoma, deve o serviço ser pago (...)". 7. Ademais, embora a responsabilidade da ré seja objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabe à consumidora comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, o que não se verificou no presente caso concreto. 8. Neste sentido, aplica-se, ao caso em análise, o entendimento consolidado no Enunciado nº 330 da súmula do TJRJ, segundo o qual: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito". 9. Inexistindo prova de que a ré tenha praticado qualquer ato ilícito, ônus do qual a autora não se desincumbiu, a par do artigo 373, inciso I do CPC, não há que se falar em dano moral. 10. Todavia, no que se refere à instalação do hidrômetro na unidade residencial onde a autora reside, assiste razão à demandante, vez que se impõe a instalação de hidrômetro individual, na forma do Enunciado n.º 315, do TJERJ. 11. Contudo, deve ser observado que a obrigação de instalação de hidrômetro

individual para a unidade habitacional impõe necessária predisposição física do imóvel para receber os equipamentos, o que deve ser custeado pela moradora, arcando, a ré, com o custo de instalação do referido aparelho. 12. Assim sendo, deve ser estipulado o prazo de 30 dias úteis para adequação do local e, estando conforme, 15 dias úteis para instalação do medidor, pela empresa responsável. 13. Por fim, não se conhece dos pedidos contidos nos itens 1), 2), 3), 4), 5), 6) e 8), tendo em vista que a autora inova em sede recursal, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico, sob pena de supressão de instância. 14. Parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, parcialmente, provido.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. SUSTENTA A EMBARGANTE QUE “O V. ACÓRDÃO NÃO DEU A DEVIDA ATENÇÃO ÀS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, SIDO AINDA EXARADO EM CONTRARIEDADE ÀS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. (...)”. ASSEVERA QUE HOUE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL E QUE “A DECISÃO É CAUSADORA DE INSEGURANÇA JURÍDICA. ISSO PORQUE, CONFORME EXAUSTIVAMENTE EXPOSTO NOS AUTOS, A PARTE AUTORA AJUIZOU PELO MENOS 12 AÇÕES SOBRE A MESMA ALEGAÇÃO, DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÍVIDA, COM O PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.(...)”. ADUZ QUE DENTRO DA PRÓPRIA 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO HÁ ENTENDIMENTO DIVERSO. ACRESCENTA QUE NO PROCESSO “(...) 0295025-58.2017.8.19.0001 – EM TRAMITAÇÃO NA DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL), HOUE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO AUTURAL, JÁ TRANSITADO EM JULGADO, (...)” E QUE (...) A PARTE EMBARGADA TAMBÉM FEZ O

PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, SENDO A DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE, COM A SENTENÇA POSTERIORMENTE CONFIRMADA POR DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO.(...)”. POR FIM, PONTUA QUE “(...) A DECISÃO AGORA PARA SER INSTALADO O HIDRÔMETRO INDIVIDUALIZADO PARA A PARTE EMBARGADA, DATA VENIA, VIOLA A COISA JULGADA MATERIAL. (...)”. AFIRMA QUE NÃO HÁ VIABILIDADE TÉCNICA PARA QUE A EMBARGADA TENHA UM HIDRÔMETRO AFERINDO EXCLUSIVAMENTE O SEU CONSUMO. PONDERA, AINDA, QUE A FORMA DECIDIDA É CAUSADORA DE INSEGURANÇA JURÍDICA PORQUE NÃO IMPÕE A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRAS. 1. De proêmio, impende esclarecer que coisa julgada é um direito fundamental à segurança jurídica no processo, garantindo a imutabilidade dos julgados e seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recursos. Não se olvide que o pressuposto da coisa julgada material é a tríplice identidade de ações: partes, causa de pedir e pedido. In casu, apesar da multiplicidade de ações distribuídas pela parte ora embargada, a causa de pedir é diversa em cada uma delas. Em casos tais, as decisões dos Magistrados podem ser diferentes. Na presente hipótese, portanto, deve ser afastada a alegação de violação à coisa julgada material e, por conseguinte, da alegada insegurança jurídica. 2. Outrossim, não merece prosperar a alegação de que não há viabilidade técnica para que a embargada tenha um hidrômetro aferindo exclusivamente o seu consumo, vez que no laudo pericial, constante no indexador 604, o qual foi adunado pela própria ré, como prova emprestada, o Sr. Perito informa que o condomínio dispõe de local apropriado, localizado em cada bloco, para a instalação individual de hidrômetros (fl. 672). 3. Quanto à alegação

de que a forma decidida é causadora de insegurança jurídica porque não impõe a extinção da obrigação, em caso de descumprimento das obras, impõe-se esclarecer que o cumprimento da obrigação dar-se-á no Juízo da execução. 4. Ademais, os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida, não ocorreu. 5. Inexistindo na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, eventuais inconformismos com as conclusões do julgado devem ser veiculados pela via própria. 6. EMBARGOS REJEITADOS."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 8º, 373, I e II, 436, IV, CPC/15; artigos 188, I, 884 CC/02, artigo 6º, *caput* e §1º, da Lei 8.987/95 e artigos 29 e 30, da Lei 11.445/07, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta a ocorrência de coisa julgada material, vez que a parte recorrida ajuizou outras ações com pedido de instalação de hidrômetro, de indenização por danos morais e declaração de inexistência de relação jurídica e de dívida. Afirma inviabilidade técnica para instalação de hidrômetro individual e risco de enriquecimento sem causa do recorrido que poderá executar vultosa multa por descumprimento da obrigação.

Contrarrazões ausentes conforme certidão à fl. 1013.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de demanda objetivando indenização por danos morais decorrentes da negatização indevida do nome da autora, bem como a declaração de inexistência de dívida e relação jurídica, além da instalação de hidrômetro para medição do consumo de água. A sentença julgou improcedente o pedido. O Colegiado deu parcial provimento ao apelo, determinando a instalação de hidrômetro individual, sob pena de multa diária limitada a R\$ 5.000,00. O ora recorrente opôs embargos de declaração expondo a matéria aventada no recurso especial.

Colhe-se da fundamentação do acórdão que julgou os aclaratórios:

“Não se olvide que o pressuposto da coisa julgada material é a tríplice identidade de ações: partes, causa de pedir e pedido. In casu, apesar da multiplicidade de ações distribuídas pela parte ora embargada, a causa de pedir é diversa em cada uma delas. Na presente hipótese, portanto, deve ser afastada a alegação de violação à coisa julgada material e, por conseguinte da alegada insegurança jurídica. Ressalte-se, por oportuno, que, em casos tais, as decisões dos Magistrados podem ser diferentes, desde que fundamentadas. Outrossim, não merece prosperar a alegação de que não há viabilidade técnica para que a embargada tenha um hidrômetro aferindo exclusivamente o seu consumo, vez que no laudo pericial, constante no indexador 604, o qual foi adunado pela própria ré, como prova emprestada, o Sr. Perito informa que o condomínio dispõe de local apropriado, localizado em cada bloco, para a instalação individual de hidrômetros (fl. 672): (...)

Quanto à alegação de que a forma decidida é causadora de insegurança jurídica porque não impõe a extinção da obrigação, em caso de descumprimento das obras, impõe-se esclarecer que o cumprimento da obrigação dar-se-á no Juízo da execução.”

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao **impugnar a determinação de instalação de hidrômetro, a fixação da multa pelo descumprimento da ordem judicial, bem como a inocorrência de coisa julgada**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.352.721/SP, decidiu que "a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, determinada pelo art. 283 do CPC/1973, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e possibilitando ao autor a chance de intentar novamente a ação (art. 268 do CPC)," desde que atendidos os elementos necessários a essa iniciativa (REsp 1.352.721-SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

2. A excepcionalidade da flexibilização da norma processual reconhecida em julgados repetitivos aplica-se ao processo em curso, ainda sem o trânsito em julgado, e não a demandas diversas, já alcançadas pelo efeito da imutabilidade, sendo certo que eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC.

3. Hipótese em que o acórdão da instância ordinária consignou que a parte autora já havia ajuizado uma ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, tendo sido julgada improcedente por ausência de prova do labor agrícola, com trânsito em julgado.

Alterar essa conclusão importaria reexame de provas, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.331.770/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 509, § 4º, DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO COM OS LIMITES DA LIDE.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.859.579/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 10/12/2021.)"

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTE PÚBLICO. ASTREINTES. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ entende ser cabível a imposição de multa diária contra ente público como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa.

2. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à insuficiência das razões apresentadas para o afastamento completo da multa diária esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.360.397/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. ASTREINTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no

REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

5. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de antineoplásicos orais. Precedentes.

6. *A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das astreintes demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.* Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.436.758/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Por fim, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação condenatória em obrigação de fazer, indenização por danos materiais e compensação por danos morais. 2. É inadmissível a pretensão de reexame de provas na via do recurso especial. 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.172.806/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Ação de resolução contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015. 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à inadmissibilidade de prova emprestada por envolver terceiro estranho à presente demanda, envolve o

reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.175.639/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente